



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7303 / 2017**

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AS  
EMPRESAS MANTEREM SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA DO  
TRABALHO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas são obrigadas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho.

**Art. 2º** Serão obrigatórios exames odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pela Secretária Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** As empresas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos, prevê a Constituição Federal de 1988, no entanto, no que se refere à legislação infraconstitucional pertinente à saúde bucal empresarial, há uma negligência legislativa, um vazio legislativo, no que se refere a preceitos que determinem e/ou estabeleçam a inclusão de ações de odontologia nas empresas em benefício da saúde do trabalhador.

O referido projeto defende, pois, a ideia de que a saúde bucal do trabalhador deve ser plenamente observada, acompanhada e tratada pelas empresas, devendo assim, ser regulamentada pelo município.

Neste sentido, basta observar que o quadro de dores causadas pela má conservação dos dentes é origem corriqueira de diversos acidentes de trabalho e também razão, reiterada, de absenteísmo, isto é, da falta do trabalhador ao seu posto trabalho.

Com efeito, para se falar em atenção integral à saúde do trabalhador não se pode olvidar das ações de saúde bucal, as quais devem ser conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos e clínicas especializadas capacitados na saúde do trabalhador para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalhador.

A proposta no bojo do projeto é instrumento desse entendimento e busca contribuir para sanar a lacuna existente na legislação, promovendo a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais, mediante a incorporação de ações de odontologia do trabalho no quadro de saúde do trabalho das empresas aqui instaladas, permitindo que as mesmas cumpram o seu dever social de promover a atenção integral à saúde dos seus trabalhadores.

Vale destacar, por oportuno, os comandos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal quando determinam, in verbis, que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A matéria é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais". (In, Competências na Constituição de



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1988, Ed. Atlas, p. 125).

Oportuno mencionar o voto do, recentemente falecido, Ministro Lewandowski em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal afirmando a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

“Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos). Por fim, importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes das políticas públicas de saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.”

Diante dos permissivos legais, da inexistência de gastos, da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR